

# "Vai procurar seus direitos na justiça": um retrato do Judiciário Trabalhista<sup>1</sup>

*Karolynne Gorito de Oliveira (Universidade Veiga de Almeida)*

## Resumo

Fato comum do cotidiano da seara trabalhista é o jargão “vai procurar seus direitos na justiça”, o qual costuma ser proferido por empregadores que não quitam as verbas rescisórias basilares a seus empregados e informam que para tal quitação o empregado deverá buscar o Poder Judiciário Trabalhista. Por sua vez, o Judiciário Trabalhista que, em tese, tem como premissa a proteção aos direitos trabalhistas, mas também o instituto da conciliação, buscam em muitas ocasiões efetuar acordos, que acabam por não valorizar o labor e afastam direitos que seriam, em regra, indisponíveis e intransacionáveis.

## Introdução

A Justiça do Trabalho costuma ser rotulada como aquela tem por objetivo amparar o empregado, a fim de impor um equilíbrio nas relações laborais<sup>2</sup>. Ocorre, entretanto, que o que se vislumbra, e o que constatei por meio da pesquisa que pude desenvolver durante o curso de pós-graduação *strictu sensu*, da qual esse trabalho decorre, é que se trata de um ramo do Poder Judiciário que tende a amparar o desempregado, haja vista que em geral os trabalhadores que se socorrem de tal Justiça Especializada somente o fazem após perderem seus empregos.

Isso porque não há no nosso ordenamento jurídico, diante de uma perspectiva do processo trabalhista, direito que ampare o empregado, especialmente de forma individual, a buscar por “justiça” sem que para tanto venha a ser penalizado com uma demissão, o que por si só demonstra uma deficiência em busca de um equilíbrio nas relações laborais.

Tal situação é evidente até mesmo quando estudamos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, cujo um dos requisitos essenciais descritos no artigo 3º da CLT<sup>3</sup> é a

---

<sup>1</sup> VII ENADIR. Código 4591712. GT20 - Relações de trabalho, justiça do trabalho e sindicalismo.

<sup>2</sup> Conforme explica Américo Plá Rodriguez: “Todo o Direito do Trabalho nasceu sob o impulso de um propósito de proteção. Se este não tivesse existido, o Direito do Trabalho não teria surgido. Surgiu com o preciso objetivo de equilibrar, com uma desigualdade jurídica favorável, a desigualdade econômica e social que havia nos fatos”. (RODRIGUEZ, 2000, p. 33)

<sup>3</sup> Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943. **Art. 3º** - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

subordinação jurídica<sup>4</sup>. Por tal requisito já conseguimos extrair que para ser empregado tem que ter subordinação, cuja expressão já denota a sujeição do empregado ao detentor do capital.

Logo, a alternativa existente para buscar algum direito trabalhista é a justiça do trabalho. Conforme poderá ser verificado durante esse *paper*, é muito comum o empregado ouvir de seus empregadores a frase “vai buscar seus direitos na justiça”, cuja frase em muitas situações demonstra que o próprio empregador é quem manda o empregado tomar tal atitude. Ademais, durante minha pesquisa verifiquei que a maioria dos processos em trâmite na Justiça do Trabalho deriva de relações trabalhistas rompidas, seja pela demissão propriamente, seja por pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho<sup>5</sup>.

De seu turno, é irrefutável que a justiça trabalhista se apresenta como uma justiça compensatória<sup>6</sup>, que serve para proteger pessoas que são reconhecidamente desiguais que buscam a tutela estatal em busca de algum equilíbrio. Vale ressaltar que a desigualdade aqui é normalizada.

O presente trabalho trata de pesquisa de campo decorrente da dissertação de mestrado, cuja pesquisa foi desenvolvida nas Varas do Trabalho da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro, o qual visa demonstrar, por meio do método da pesquisa empírica de caráter etnográfico, além de pesquisa bibliográfica, como os sujeitos das relações de trabalho são tratados quando do inadimplemento nas rescisões do contrato de trabalho, em especial quando essas relações são judicializadas.

Durante a pesquisa foi possível apurar no campo, com facilidade, que grande parte das audiências que ocorrem na seara trabalhista decorrem de reclamações (processos) trabalhistas cujos pedidos são pagamento de verbas rescisórias, que em sua maioria são direitos tidos como indisponíveis e, ainda, reconhecimento de vínculo empregatício, ou seja, o trabalhador que sequer teve sua CTPS assinada, e, por conseguinte não teve qualquer acesso a direitos basilares na rescisão, em especial

---

<sup>4</sup> Na definição de Sérgio Pinto Martins, a subordinação é definida como o dever que o empregado tem de cumprir as determinações do empregador em razão da existência de um contrato. O obreiro exerce sua atividade com dependência ao empregador, por quem é dirigido. O empregado é, por conseguinte, um trabalhador subordinado, dirigido pelo empregador. (MARTINS, 2012, p. 101)

<sup>5</sup> Ocorre a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregado toma a iniciativa de promover uma justa causa ao empregador, haja vista descumprimento do contrato de trabalho. É como se fosse uma demissão por justa causa inversa, razão pela qual necessita de decisão judicial. Está prevista no art. 483, da CLT. Na prática é uma ação bem comum de ser ver nos tribunais, notadamente em razão de falta de pagamento de salários, ausência de recolhimento de FGTS, dentre outras obrigações trabalhistas basilares.

<sup>6</sup> O Direito do Trabalho surge como consequência de uma desigualdade: a decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do Direito do Trabalho.

As desigualdades somente se corrigem com desigualdades de sentido oposto. Durante certo tempo, conseguiu-se a desigualdade compensatória porque o Estado colocou a favor do trabalhador o peso da lei. Surgiu, assim, a legislação do trabalho. (RODRIGUEZ, 2000, p. 28)

depósito de FGTS e seguro-desemprego.

O que se observa é que o maior número de processos que tramitam nos fóruns trabalhistas se refere às verbas basilares que não são pagas quando findo o contrato de trabalho, ou seja, saldo e diferenças salariais, 13º salário, férias, aviso prévio, recolhimento de FGTS, liberação de guias para o seguro desemprego, dentre outras verbas obrigatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Logo se observa que são direitos já adquiridos pelos empregados, ou seja, não há incerteza sobre o fundo de direito pleiteado, porém os mesmos são obrigados, inclusive incentivados por seus próprios empregadores/patrões a se submeterem ao Poder Judiciário para receber aquilo que já fazem jus.

Verifica-se, assim, que o empregado procura a Justiça do Trabalho não necessariamente para discutir matéria de Direito, interpretações acerca da lei, situações que requerem grande saber jurídico, mas em muitas situações para receber verbas simplórias decorrentes da força de trabalho que simplesmente deixaram de ser pagas.

Com efeito, no decorrer do presente trabalho será possível analisar que ocorre nessas relações é um nítido abuso do direito, intrínseco a uma sociedade hierarquizada, calcada sempre naquilo de como se enxerga o outro e neste aspecto o outro aqui é o subordinado, aquele que precisa do capital que o empregador tem em mãos.

## 1. Objeto das ações trabalhistas

Consoante já mencionado, a pesquisa desenvolvida nesse trabalho foi focada nas Varas do Trabalho da Baixada Fluminense, cujos “clientes” da Justiça do Trabalho nestas localidades são em geral empregados com média salarial de 2 a 3 salários mínimos, portanto, pessoas que, em regra, estão em situação de vulnerabilidade social.

De outro lado, se verifica com facilidade no campo que grande parte dos processos trabalhistas decorrem de reclamações cujos pedidos são pagamento de verbas rescisórias, que em sua maioria são direitos tidos como indisponíveis.

Importante dizer que direitos indisponíveis significam que, em regra, o empregado, durante vigorar seu contrato ou mesmo após tal fato, não pode renunciar<sup>7</sup> ou transacionar<sup>8</sup> seus direitos trabalhistas.

---

<sup>7</sup> Plácido e Silva conceitua renúncia como: (...) designa o abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar. A renúncia pode vir expressamente ou pode ser deduzida. (SILVA, 2003, p. 1201)

<sup>8</sup> Plácido e Silva afirma ser a transação: “é a convenção em que, mediante concessões recíprocas, duas ou mais pessoas ajustam certas cláusulas e condições para que previnam litígio, que se pode suscitar entre elas ou ponham fim a litígio já suscitado”. (SILVA, 2003, p. 1201)

Tal impedimento, conforme a doutrina de Direito do Trabalho (CASSAR, 2017), advém do fato de que a natureza das normas trabalhistas é de ordem pública, cogente e, portanto, irrenunciáveis e intransacionáveis pelo empregado.

Nota-se, assim, que o maior número de processos que tramitam nos fóruns trabalhistas se refere às verbas basilares que não são pagas quando findo o contrato de trabalho, ou seja, saldo e diferenças salariais, 13º salário, férias, aviso prévio, recolhimento de FGTS, liberação de guias para o seguro desemprego, dentre outras verbas obrigatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Mencionada situação também é ressaltada no Relatório “Justiça em Números” do CNJ (2020):

Na Justiça do Trabalho, com 12% do total de processos ingressados, há concentração no assunto “verbas rescisórias de rescisão do contrato de trabalho” - o maior quantitativo de casos novos do Poder Judiciário. Isso ocorre em razão da Justiça do Trabalho possuir menores possibilidades de cadastro nas Tabelas Nacionais, gerando, por consequência, dados mais concentrados em um único item. São apenas 241 assuntos na Justiça Trabalhista, frente aos 2.286 existentes na Justiça Estadual. (CNJ, *on-line*, 2020)

Constata-se que além de se tratar de direitos que já são do empregado decorrente de situação em que, em regra, vigora a questão da contraprestação, prestado o serviço o empregado tem direito a recebimento das verbas decorrentes da relação, ainda se tratam de direitos que por força de lei são indisponíveis, porém o empregado para ter êxito em receber, necessita, conforme acima explicitado, se socorrer do Poder Judiciário Trabalhista.

Ora, diante do narrado não há dúvidas que o empregado será vitorioso nas situações que decorrem de Reclamações Trabalhistas cujos pedidos decorrem de pagamento de verbas rescisórias. Afinal, são direitos que nascem a partir do momento que existe a relação de trabalho. Logo, para que se socorrer da JT, aonde as partes terão todo o desgaste de enfrentar um processo, contratar advogado etc?

## 2. “Vai procurar seus direitos na Justiça”

Durante minha pesquisa de campo, quando tive oportunidade de conversar com partes denominadas autoras (reclamantes/empregados), muitos me informaram que quando da demissão o que ouviram foi “vai procurar seus direitos na justiça”, cuja frase virou um verdadeiro jargão entre meus entrevistados e era reproduzida com sentimento de raiva e decepção.

Em uma situação em especial conversei com uma parte, Lenílson<sup>9</sup>, morador de São João de Meriti, que trabalhou com balconista em uma farmácia na cidade de Duque de Caxias. Iniciei a conversa com ele no corredor do fórum, pois quando olhava a pauta de audiência o mesmo me solicitou ajuda em razão de estar perdido.

Muito solícito, me informou que trabalhou 2 anos e 3 meses na farmácia e recebia o valor de R\$ 1.325,00, mas nos últimos 4 meses de trabalho o salário estava sendo recebido com atraso, parcelado em 3/4 vezes durante o mês, não estava tendo recolhimento de FGTS há meses e que havia gozado de férias, mas não havia recebido os valores decorrentes da mesma. Em um dia de grande conflito na farmácia ele e os demais empregados foram no sindicato e falaram que fariam uma greve, tendo o sindicato emitido um documento solicitando a regularização do pagamento de salários, sob pena da greve dos empregados.

Mas mesmo após o prazo dado foi depositado apenas parte dos salários e por isso ele e alguns outros empregados ficaram dois dias sem ir trabalhar. Ele ainda ressaltou que sequer tinha dinheiro para pagamento das passagens.

No dia em que retornou ao serviço foi chamado pelo patrão o qual avisou que ele não precisava mais ir, pois estava demitido. Lenílson disse que do jeito que estava até preferia ser demitido, pois a situação estava muito complicada.

No entanto, o patrão o mandou embora, mas avisou que não ia pagar nada que era para ele “buscar seus direitos na justiça”.

Lenílson ainda afirmou que o patrão estava acostumado a fazer isso, que ele sabia de outras situações que ele também “não pagou direito”. Contou, ainda, que após a demissão pegou pneumonia e não conseguiu emprego (ele entrou com a ação em junho/19 e a audiência estava acontecendo em outubro/19). O questionei como estava vivendo e o mesmo disse que com ajuda da mãe e recebendo cesta básica da igreja que frequenta, pois sua esposa também está desempregada, mas fazia uns bicos vendendo salgados para fora.

Durante nossa conversa, não demorou muito o patrão chegou no corredor. O patrão logo que o avistou se dirigiu a Lenílson, de forma cordial perguntou se ele estava melhor, pois tinha tido notícias que o mesmo havia ficado doente.

A face de Lenílson mudou e a aparente raiva com que havia me narrado os fatos, diante do patrão cordial, parecia mais contornável.

Logo após questionar sobre seu estado de saúde, o patrão (a quem Lenílson chamava de Seu André), em conjunto com seu advogado, falou para Lenílson e sua advogada que a

---

<sup>9</sup> Os nomes citados ao longo do presente trabalho são fictícios, tendo sido alterados para preservar a identidade dos meus interlocutores envolvidos na pesquisa de campo.

farmácia não ia muito bem das pernas, que ele sabia da situação e que não tinha intenção de não pagá-lo, mas que infelizmente não tinha como pagar tudo de vez, mas tinha uma proposta.

Neste momento os advogados e o patrão se afastaram de Lenílson, indo para o fundo do corredor, e aparentemente estavam discutindo valores. Quando retornaram a advogada dele o chamou num canto e eu consegui ouvir “você quem sabe, mas pensa bem ele disse que a farmácia vai fechar”.

Não demoraram muito estavam todos conversando novamente, o patrão contando da vida de outros empregados, com meios sorrisos e adentraram a sala de audiência.

Após saírem da sala percebi que estavam aguardando a digitação do acordo, perguntei a Lenílson se havia resolvido a questão e ele disse que sim, havia fechado um acordo. Já que a farmácia poderia fechar e era melhor um pássaro na mão que dois voando e, além disso, aquela audiência era só de conciliação e se não tivesse acordo a próxima audiência, segundo a advogada, seria em média de 1 (um) mês.

Enquanto aguardava a digitação do acordo, neste momento a advogada informou que ia resolver outras coisas e voltava logo e o patrão e seu advogado estavam no celular, Lenilson me contou que fechou o acordo em R\$ 5.000,00, uma parcela de 2.000,00 e 3 parcelas de R\$ 1.000,00, e seria liberado seu FGTS e seguro desemprego.

Perguntei se o valor contemplava toda sua rescisão e o mesmo cabisbaixo informou que não, mas nem queria pensar nisso porque estava precisando de dinheiro, pois sabia que as coisas não iam tão ruins como o Sr. André falava, pois um colega havia contado que há um mês atrás ele e a família haviam viajado para a Disney, mas que Deus sabe de todas as coisas.

De outro lado, o patrão no telefone, sorrindo, fazendo brincadeiras com seu advogado, em verdadeira situação de distração.

Com efeito, diante dos tantos outros casos que assisti que nasceram do mantra “vai buscar seus direitos na justiça”, cuja frase na verdade não era uma novidade para mim, mas durante as pesquisas pude constatar quão reveladora ela era.

A frase mencionada não fica distante daquela de “*Você sabe com quem está falando?*” do antropólogo Roberto DaMatta, isso porque:

É um instrumento de uma sociedade onde as relações pessoais formam o núcleo daquilo que nós chamamos de “moralidade” (ou “esfera moral”), e tem um enorme peso no jogo vivo do sistema, sempre ocupando os espaços que as leis do Estado e da economia não penetram. A fórmula “Você sabe com quem está falando?” é, assim, uma função da dimensão hierarquizadora e da patronagem que permeia nossas relações diferenciais e permite, em consequência, o estabelecimento de elos personalizados em atividades basicamente impessoais. (DAMATTA, 1997, p.195)

O que vemos é um nítido abuso do direito que é intrínseco a uma sociedade hierarquizada, calcada sempre naquilo de como se enxerga o outro e neste aspecto o outro aqui é o subordinado, aquele que precisa do capital que o empregador tem em mãos. Ou seja, diante da fragilidade da situação e a certeza da impunidade, afinal eu, empregador, mando no capital, e você, empregado, é meu subalterno, se tenho que te pagar algo, procure, você é inferior.

Observo, ainda, que tal frase costuma ser mencionada por empregadores que já possuem mais de um processo na JT, os quais de certa forma estão acostumados com o meio forense.

E funciona assim, o empregador chega no corredor e fala das dificuldades que está enfrentando, conta fatos, o advogado geralmente endossa dizendo que a empresa pode quebrar etc. Vale observar que entre a demissão e a audiência se passou, em geral, média de 2 a 3 meses, logo este empregador já ganhou tempo.

Ademais, se vale de que o empregado, a grande maioria que pude notar, ainda está em situação de desemprego ou trabalhando de forma informal, necessitando, portanto, dar entrada no auxílio-desemprego e no FGTS, muitos passando necessidades básicas.

O advogado do empregado, por sua vez, também precisa dos honorários de forma rápida e célere e está ali com um cliente em uma situação de vulnerabilidade.

Portanto, quando o empregador profere “vai buscar seus direitos na justiça” tem plena ciência que quando chegar o dia da eventual justiça ele já vai ter ganhado tempo e a situação do empregado vai propiciar uma enorme flexibilidade nas negociações.

É certo que tais flexibilizações não podem ocorrer de forma privada. Afinal, neste caso, o empregado pode ainda se valer da Justiça, caso algum direito decorrente de sua rescisão não fosse pago de forma correta. Logo, é melhor resolver tudo diretamente com a chancela do Poder Judiciário, pois o acordo ali entabulado será irrevogável e irretroatável.

O Judiciário acaba por cumprir seu papel de forma precária diante de uma maioria de pessoas que desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem condições de os fazer valer (CARVALHO, 2001).

### 3. A postura do Judiciário

Como afirmado anteriormente o “vai procurar seus direitos na justiça” não existe à toa. Institucionalmente a Justiça do Trabalho sempre difundiu a ideia de que sua existência se pautava na proteção de direitos aos trabalhadores e em efetuar a conciliação de interesses entre o capital e o trabalho.

Nesse mister, o instituto da conciliação é visto como instrumento capaz de concretizar pacificação social, certo que o judiciário informa que com a conciliação há uma outorga de autonomia às partes, posto que assim terão o poder de decisão.

A questão de paz entre os litigantes é um termo intrigante. O fim do processo não significa uma recíproca de efetiva paz, pois em muitos casos o conflito pode permanecer. O fato é que os conflitos trabalhistas, notadamente quando analisamos aqueles decorrentes da não quitação das verbas rescisórias, revelam a degradação das condições de trabalho.

No entanto, as situações que são extintas por meio da conciliação acabam passando de forma invisível, constituindo tão somente números (vistos como positivos nas estatísticas), e na verdade constituem menos problemas que o Judiciário terá de enfrentar.

Durante minha pesquisa no campo notei que o acordo cria a utopia de solução jurídica, tanto para o Judiciário<sup>10</sup> quanto para as partes, mas na verdade fica uma ignorância quanto ao processo em si, que envolve as causas e consequências dos fatos que são levados à apreciação do Estado, que no inconsciente do cidadão comum irá buscar pela efetividade de seus direitos, quando o que se verifica é a busca do fim do processo.

Nota-se que o poder Judiciário que deveria zelar pelo cumprimento efetivo de direitos que são inegáveis aos empregados, busca por meio da conciliação a paz entre os litigantes, criando uma ilusão de que a conciliação permite “ganhos mútuos”, que quando se concilia todos são vencedores, numa clara visão de persuasão da classe dominante, mais uma vez vemos as manobras da elite sobre as massas populares.

## **Conclusão**

Numa visão criteriosa é possível afirmar que os empregadores muitas das vezes escolhem ser violadores dos direitos laborais, escolhem correr o risco de serem acionados judicialmente, notadamente quando preferem o “vai procurar seus direitos na justiça”.

Assim, o que parece é que o trabalhador entra cheio de direitos, mas no meio do caminho para sair em paz com a sociedade precisa barganhar parte deles, por meio do instituto da conciliação, cujo instituto é fortemente incentivado pelos Tribunais e pelos juízes durante as audiências.

Fica clara a falsa ilusão de que o trabalhador quando adentra na Vara Trabalhista para a audiência de conciliação vai ser notado pelo Estado-juiz, em busca de um mínimo de

---

<sup>10</sup> Isso se constata em frases como: “Conciliar é aproximar as duas partes do conflito”. Vieira de Mello Filho, Ministro do TST, em uma live concedida no Youtube. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/26428859](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26428859). Acesso em 30.07.20

cidadania, vê na verdade uma negativa de direitos, que em minutos se transformam em uma indenização e não uma completude de direitos basilares derivados do direito social pregado na Constituição Federal/88 e na CLT.

## Referências

AMORIM, Maria Stella de. Conflitos no mercado de bens e serviços. Consumidores e Consumidos. In: Maria Stella de Amorim e Roberto Kant de Lima. (Org.). Administração de conflitos e cidadania: problemas e perspectivas. 1ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, v. 1, p. 268-280.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. 1. ed. Porto Alegre: Safe, 2008.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DAMATTA, Roberto et al. *Brasileiro: cidadão?*. São Paulo: Cultura, 1992. p.87-125. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1203/3/0001203.pdf>.

DAMATTA, Roberto. Você sabe com quem está falando: um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In: DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Porto Alegre, RS, v. 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr., 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

Exposição de motivos da CLT. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943\\_clt\\_exposicao\\_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 09.05.20.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. **O senhor está achando que está onde ?**: a pedagogia da Justiça brasileira. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/o-senhor-esta-achando-que-esta-onde-a-pedagogia-da-justica-brasileira-03062019>. Acesso em 30.07.20.

GIGLIO, Wagner. *Direito processual do Trabalho*. 14ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de processo do trabalho*. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2017.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, v. 39, 2014.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico* [Online], v. II, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em 25.07.20.

LIMA, Roberto Kant de. Direitos Civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?. *São Paulo em perspectiva*. São Paulo, v. 18, p. 49-59, 2004.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v.10, n.4, p. 65-84, 1989.

LIMA, Roberto Kant de. *Igualdade jurídica e respeito às diferenças no Brasil: entre a pirâmide e o paralelepípedo*. Disponível em: <http://www.ineac.uff.br/index.php/noticias/item/343-igualdade-juridica-e-respeito-as-diferencas-no-brasil-entre-a-piramide-e-o-paralelepipedo>. Acesso em 20.04.20.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MONTEIRO, Paloma Abreu *O corpo nos rituais jurídicos: cultura, vestimenta e tatuagem nos tribunais do júri e varas criminais do Rio de Janeiro*. Dissertação (mestrado, PPGDC) Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

NASSIF, Elaine Noronha. *Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

NASSIF, Elaine Noronha. *Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do Direito e do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O Trabalho Do Antropólogo: Olhar, Ouvir, Escrever. *Revista De Antropologia*. v. 39, n.1, p.13-37, 1996.

PENHA, Ana Carolina Conceição. “Fazer justiça” no trabalho: uma análise das práticas de administração dos processos na Justiça do Trabalho. Dissertação (mestrado em Sociologia e Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

RAMOS, Lucia Lambert Passos. *O tribunal é uma escola!* uma análise da formação inicial dos juízes do trabalho na Escola Judicial. Dissertação (mestrado em Sociologia e Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. 3ª.ed. São Paulo: LTr, 1996.

ROMITA, Arion Sayão. A Matriz Ideológica da CLT. Revista LTR: legislação do trabalho. São Paulo, v. 77, n.11, p. 1307-1335, nov. 2013. Disponível em: [http://www.andt.org.br/f/A\\_MATRIZ\\_IDEOLOGICA\\_DA\\_CLT\[1\].pdf](http://www.andt.org.br/f/A_MATRIZ_IDEOLOGICA_DA_CLT[1].pdf). Acesso em 01.08.2020.

ROMITA, Arion Sayão. Prefácio. In: SOUZA, Zoraíde Amaral. *Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos coletivos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. Ed. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 23.ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SANTOS, W. G. dos. *Cidadania e justiça*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.